
**DNER - BR-381/MG/SP, BR-116/SP/PR, BR-116/376/PR E
BR-101/SC**
**Acompanhamento de outorga de concessão de trechos
rodoviários**

Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues

Grupo I - Classe V – Plenário

TC-016.248/2000-6, 016.249/2000-3 e 016.250/2000-4 (todos com 2 anexos)

Natureza: Acompanhamento de outorga de concessão de trechos rodoviários

Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem –DNER

Responsável: Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral

Ementa: Acompanhamento do processo de outorga da concessão dos trechos das rodovias BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo); BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba); BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis). Primeiro e segundo estágios. Encaminhamento, fora do prazo, da documentação do primeiro estágio do acompanhamento pelo DNER. Impossibilidade da apreciação da correção do procedimento de concessão em prazo exíguo, sobretudo quando todos os estudos, agora submetidos ao TCU, já se encontravam prontos desde janeiro de 2.000. Notícias na imprensa sobre possíveis irregularidades, levantadas por órgão de classe, com a exigência de elevados índices financeiros para as empresas participantes, comprometendo o caráter competitivo da licitação. Realização de diligências. Determinação de suspensão cautelar dos processos de outorga, até o esclarecimento de todas as questões levantadas. Ciência ao responsável e ao órgão de classe

RELATÓRIO

Pela objetividade com que expostos os fatos relacionados com os processos de outorga de concessão de trechos rodoviários, adoto como Relatório a instrução, comum a todos os processos, do diretor da 9ª Secex, Ricardo André Becker, com a qual o secretário da unidade técnica manifestou-se de acordo:

“Trata-se de acompanhamento do processo de outorga da concessão de serviços públicos (operação, monitoração, conservação, manutenção e melhoramentos) dos seguintes trechos de rodovias:

- BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte-São Paulo, que compõe o lote 11 do Programa de Concessão de Rodovias Federais;

- BR-116/SP/PR, trecho São Paulo-Curitiba, que compõe o Lote 12 do Programa de Concessão de Rodovias Federais;

- BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba-Florianópolis, que compõe o Lote 13 do Programa de Concessão de Rodovias Federais.

Os trechos de rodovias federais mencionados foram incluídos no Programa Nacional de Desestatização – PND por intermédio do Decreto nº 2.444, de 30/12/1997 (fls.2 e 3).

Por meio do Ofício nº 1357/DG-2000 (fl. 01), de 08/11/2000, o DNER encaminhou, para cada trecho, o estudo de viabilidade econômica-financeira da concessão e o edital de licitação. Esses dois documentos, para cada processo, dizem respeito, respectivamente, ao primeiro e ao segundo estágio de acompanhamento previsto na Instrução Normativa TCU nº 27/98.

I – Descrição e importância dos trechos rodoviários em comento

Entre os sete lotes que compõem a nova rodada de licitações para concessão da exploração de rodovias, indubitavelmente os trechos acima referenciados são os de maior significado sócio-econômico e estratégico.

O primeiro trecho, com 561,5 km de extensão, interliga as regiões metropolitanas de duas das principais cidades brasileiras, Belo Horizonte e São Paulo e é denominado de Rodovia Fernão Dias. O crescimento do volume de tráfego da rodovia, em suas quatro décadas de operação, tem sido significativo, intensificando-se nas proximidades de Belo Horizonte e São Paulo. As projeções de crescimento também são expressivas, situando-se entre 1,5 e 2,5% ao ano, dependendo do tipo de tráfego considerado (veículos leves ou comerciais).

As obras de duplicação da pista estarão concluídas até o início da concessão. A estimativa de arrecadação durante os vinte e cinco anos de concessão (receita bruta de pedágio) é da ordem de 4,278 bilhão de reais, a valores de julho de 1999, o que situa este trecho como o segundo maior valor estimado de contrato.

O trecho São Paulo-Curitiba (Rodovia Régis Bittencourt) possui 402,3 km de extensão, que serão entregues à futura concessionária inteiramente duplicados, à exceção de um pequeno segmento de 30 km, cuja duplicação constitui encargo desta. Esta ligação rodoviária integra o principal corredor de interligação dos mais importantes pólos econômicos das regiões sudeste e sul do Brasil e destas com os principais países do Mercosul.

Os volumes médios de tráfego diário atingem 45.000 veículos na saída de São Paulo e 30.000 veículos na chegada a Curitiba. No restante de sua extensão, o tráfego médio varia entre 10.000 e 12.000 veículos/dia, com a predominância de veículos comerciais (entre 50 e 70%, dependendo do trecho).

A estimativa de arrecadação durante os vinte e cinco anos de concessão (receita bruta de pedágio) é da ordem de 5,466 bilhão de reais, a valores de julho de 1999, o que situa este trecho como o de maior valor estimado de contrato, dentre os sete lotes ora objeto de licitação.

Já o trecho Curitiba-Florianópolis possui extensão de 367,6 km, dos quais 329,8 km estão duplicados. Os 3,5 km em pista simples a duplicar e os 34,3 km, aproximadamente, do contorno de Florianópolis serão encargos da futura concessionária.

Da mesma forma que o trecho São Paulo-Curitiba, este segmento é integrante do corredor rodoviário de ligação das regiões Sudeste e Sul, bem como destas com o Mercosul.

Os volumes médios de tráfego diário situam-se atualmente em torno de 12.000 veículos nos trechos menos sujeitos à influência urbana, com participação de veículos comerciais da ordem de 50%. Nas proximidades de Florianópolis essa média se eleva para cerca de 25.000 veículos/dia. É de se ressaltar a sazonalidade associada ao período de férias de verão, quando o tráfego diário nos segmentos próximos ao litoral pode sofrer acréscimo da ordem de 50%.

O valor estimado de contrato, para este trecho, correspondente à receita bruta de pedágio, é da ordem de R\$ 3,681 bilhão (valores de julho de 1999).

II – Análise do Primeiro Estágio

O documento ‘Estudo da Viabilidade Econômica-Financeira’, para cada um dos trechos citados, visa a atender o requerido no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 27/98 concernente ao primeiro estágio de acompanhamento do processo de outorga de concessão, in verbis:

‘Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos será prévia ou concomitante, devendo ser realizada nos estágios a seguir relacionados, mediante análise dos respectivos documentos:

I - primeiro estágio:

a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados;

b) relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;

c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental’.

O prazo para encaminhamento dos documentos desse primeiro estágio está previsto no art. 8º, inciso I, da mencionada IN, a seguir transcrito:

‘Art. 8º O dirigente do órgão ou da entidade federal concedente encaminhará, mediante cópia, a documentação descrita no artigo anterior ao Tribunal de Contas da União, observados os seguintes prazos:

I – primeiro estágio – 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação’.

O aviso de licitação de cada um dos trechos em exame – relativos aos Editais nºs 0495/2000-00 (TC-016.248/2000-6), 0496/2000-00 (TC-016.249/2000-3) e 0497/2000-00 (TC-016.250/2000-4) – foi publicado no D.O.U. de 03/11/2000 (fl.5). Assim, o DNER deveria ter encaminhado a este Tribunal os documentos concernentes ao primeiro estágio até o dia 4/10/2000, o que não ocorreu. Esses documentos somente deram entrada nesta Corte em 8/11/2000, juntamente com os respectivos editais.

Ressalte-se que desde o acompanhamento do processo de concessão da Ponte Rio-Niterói, em 1993, e, posteriormente, quando do acompanhamento da concessão dos quatro primeiros trechos de rodovias federais, em 1994, este Tribunal tem disciplinado os procedimentos a serem observados pelo poder concedente, conforme Decisões Plenárias TCU nº 141/93, 437/93, 287/94 e 394/95. Essas decisões serviram de base para a edição da Instrução Normativa nº 10/95, substituída pela Instrução Normativa nº 27/98. Não se vislumbra, portanto, qualquer justificativa razoável para o encaminhamento tardio ao TCU dos estudos de viabilidade, principalmente se for considerado, conforme consta da capa do volume I de cada processo, que os estudos de viabilidade estavam concluídos desde janeiro de 2000.

Além da questão do descumprimento de prazos, verifica-se que não foram encaminhados elementos indispensáveis a uma análise mais apurada dos processos. Pode-se mencionar, exemplificativamente, a explicitação dos diversos componentes da taxa interna de retorno utilizada nos cálculos, a descrição da metodologia utilizada para estimar o volume de tráfego em cada praça de pedágio, os parâmetros utilizados para estimar as perdas de arrecadação (denominadas de fuga, impedância e isenção), os estudos realizados para projeção das taxas de crescimento de tráfego, a compatibilização entre os custos de investimentos estimados pela consultora contratada e o sistema SICRO existente no DNER, os estudos que levaram à fixação do prazo de vinte e cinco anos para a exploração da concessão, entre outros.

Todos esses pontos influenciam diretamente os custos ou as estimativas de receita e podem vir a ter, portanto, impacto no valor das tarifas de pedágio. É necessário, então, que sejam submetidos a uma análise minuciosa por parte do Tribunal. Em reunião no dia 21/11, com a participação de técnicos do DNER, do TCU e da empresa consultora, os elementos enumerados foram solicitados informalmente. Entendemos conveniente, entretanto, formalizar o pedido por meio de diligência

III – Análise do Segundo Estágio

A IN TCU nº 27/98, em seu art. 7, inciso II, prevê o encaminhamento dos seguintes documentos relativos ao segundo estágio de acompanhamento:

‘II – segundo estágio:

a) edital de pré-qualificação;

b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;

- c) relatório de julgamento da pré-qualificação;*
- d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;*
- e) edital de licitação;*
- f) minuta de contrato;*
- g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas’.*

A mencionada IN (art. 8, inciso II, letra ‘c’) prevê que o edital de licitação deve ser encaminhado a esta Corte 5 (cinco) dias, no máximo, após a sua publicação. Os editais (avisos de licitação) foram publicados no D.O.U. de 3/11/2000, tendo sido encaminhados tempestivamente a esta Corte em 8/11/2000.

Algumas questões relativas aos editais foram apresentadas na reunião ocorrida no dia 21 de novembro. Por serem pontos importantes, demandarão uma análise cuidadosa por parte do Tribunal. Entendemos pertinente, também neste caso, formalizar o pedido por meio de diligência.

IV – Notícias na imprensa

Em reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo de 24/11/2000 (fls. 8 a 12) com o título ‘DNER limita disputa a grandes empresas’, são relatados diversos pontos questionados pelo SindusCon-SP, sindicato de construtoras paulistas, em pedido de impugnação do edital para concessão do trecho São Paulo-Curitiba protocolado no DNER.

Entre outros indícios de irregularidades, questiona-se a exigência de índices de liquidez elevados, assim como a fórmula adotada pelo DNER para calcular o patrimônio líquido das empresas consorciadas. Segundo a reportagem, mantidas essas exigências, somente as sete maiores empreiteiras do país teriam condições de participar, isoladamente, da disputa pelos três maiores lotes. Estaria caracterizado, assim, o risco de favorecimento a grandes empreiteiras e a formação de cartel, uma vez que empresas menores somente teriam acesso ao certame licitatório em consórcio com pelo menos uma das sete grandes construtoras.

As possíveis irregularidades mencionadas na reportagem, a nosso ver, merecerem análise aprofundada por parte do Tribunal.

V – Proposta de encaminhamento

Considerando o disposto no art. 17 da IN/TCU nº 27/98;

Considerando a possibilidade de eventuais danos às ações de controle decorrentes do descumprimento do prazo contido no inciso I do art. 8º da IN/TCU nº 27/98 em função do encaminhamento concomitante, pelo DNER, dos estudos de viabilidade e dos editais de licitação;

Considerando a relevância sócio-econômica e estratégica dos trechos a serem licitados;

Considerando que os estudos de viabilidade estavam concluídos desde janeiro de 2000;

Considerando a necessidade de uma análise cuidadosa de todos os aspectos relativos às licitações;

Considerando a publicação de denúncias na imprensa sobre o assunto;

Considerando a inexistência de documentação suficiente nos autos para propiciar uma análise adequada de diversas questões essenciais para a formação de juízo sobre as concessões em apreço

Propomos:

I - *que seja realizada diligência junto ao DNER para obtenção dos seguintes documentos/informações:*

1 - com relação ao estudo de viabilidade econômico-financeira dos lotes 11, 12 e 13 do Programa de Concessão de Rodovias Federais, correspondente aos trechos BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo), BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba), e BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis):

a) estudos e justificativas que fundamentaram a fixação do prazo de concessão em 25 anos;

b) parâmetros e metodologia utilizados para estimar as perdas de arrecadação (valores de fuga, impedância e isenção), mencionando, inclusive, as fontes de pesquisa utilizadas, se for o caso;

c) descrição da metodologia utilizada para estimar o volume de tráfego em cada praça de pedágio, explicitando quando e de que forma foram realizadas as contagens de tráfego;

d) estudos que embasaram a fixação das taxas de crescimento de tráfego;

e) explicitação da metodologia e de todos os componentes utilizados para a fixação da taxa interna de retorno dos projetos;

f) compatibilização entre a terminologia utilizada no sistema SICRO do DNER e a utilizada pela consultora com relação aos investimentos a serem realizados;

g) relatório de custos do sistema SICRO, relativo ao mês de julho de 1999;

h) metodologia utilizada para cálculo do benefício potencial ao usuário com a cobrança de pedágio;

2 – com relação ao Edital para concessão da exploração dos lotes 11, 12 e 13 do Programa de Concessão de Rodovias Federais correspondente aos trechos BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo); BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba); e BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis):

a) razões para a exigência de atestado de Gerência ou supervisão de operação de vias ou rodovias com pedágio (item 131 do Edital), tendo em vista que a concessão de rodovias é um procedimento recentemente adotado no país;

b) critérios para a fixação dos índices contábeis estipulados no item 138 do edital, uma vez que a exigência de índices muito elevados pode representar restrição ao caráter competitivo da licitação;

c) *inexistência de critérios explícitos para atribuição de notas às Propostas de Metodologia de Execução (item 166 do Edital), o que pode conferir subjetividade ao processo;*

d) *critérios para a exigência de Patrimônio Líquido para empresa isolada ou em consórcio (item 136, alínea c do Edital), uma vez que a exigência mínima estabelecida, para empresas isoladas, e a fórmula de cálculo do patrimônio líquido, para empresas em consórcio, podem representar restrição ao caráter competitivo da licitação.*

II - *que o Tribunal determine ao DNER, cautelarmente, a suspensão do processo de licitação para concessão dos seguintes trechos de rodovias federais: BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo); BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba); e BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis), por um período não inferior a trinta dias a contar do recebimento neste Tribunal de resposta à diligência proposta no item anterior.”*

Estando os autos em meu gabinete, para análise, foi recebida, da 9ª Secretaria de Controle Externo, instrução complementar, dando notícia de expediente, oferecido em 1º.12.2000 pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP

Nele, informa a entidade que apresentou impugnação, junto ao DNER, contra o processo licitatório de concessão dos trechos rodoviários e representação, junto à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mencionando especificamente os seguintes aspectos que mereceriam reparos na concessão da rodovia BR 116/SP/PR – trecho São Paulo-Curitiba:

a) a forma utilizada pelo edital para disciplinar a participação de empresas em consórcio, notadamente quanto à possibilidade de empresas cujo patrimônio líquido seja superior ao patamar mínimo exigido de R\$ 422 milhões não atingirem, quando associadas, o valor exigido de R\$ 548,6 milhões para participação em consórcio; e

b) excesso de exigências quanto aos índices necessários à comprovação de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, o que restringiria a participação na licitação.

A 9ª Secex esclarece que esses aspectos, já noticiados pela imprensa, foram objeto de proposta de diligência na instrução anterior, supra transcrita.

Registra, ainda, que o DNER encaminhou, em 1º.12.2000, parte dos esclarecimentos solicitados pelos técnicos do Tribunal, em reunião realizada no dia 21.11.2000, os quais não elidem as dúvidas suscitadas na ocasião, seja pela falta de técnica nas respostas às questões, seja por não contemplarem, objetivamente, o que foi requerido em cada item.

Por todo o exposto, a Unidade Técnica mantém as propostas de encaminhamento anteriores e enfatiza a necessidade de mais tempo para um exame minucioso dos processos ora em apreciação.

É o relatório.

VOTO

Verifico, inicialmente, que o DNER descumpriu o prazo mínimo de 30 dias, antes da publicação do edital de licitação, para o encaminhamento dos documentos relativos ao primeiro estágio de acompanhamento dos processos de outorga de concessões de trechos rodoviários, previsto no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 27, que dispõe sobre a fiscalização, exercida pelo Tribunal de Contas da União, sobre os processos de desestatização, desde 2 de dezembro de 1998

O DNER fez publicar todos os avisos de licitação, no Diário Oficial da União, no dia 3.11.2000, e apenas enviou os documentos do primeiro estágio à apreciação do Tribunal de Contas da União somente cinco dias depois, em 8.11.2000, violando dispositivo da Instrução Normativa nº 27/98 e prejudicando a adequada análise desta Corte. Aduzo que nenhuma justificativa foi apresentada para tal proceder, a confrontar as normas de fiscalização existentes para assegurar a eficácia dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, dentre outros.

Na forma da legislação em vigor, os editais somente poderiam ser publicados no dia 8.12.2000, trinta dias depois de efetivamente enviados à análise, e não em 3.11.2000, data da publicação, já que somente encaminhados em 8.11.2000

Contemplo este fato como de extrema gravidade, pois trata de hipótese em que o prazo existente, por escasso, inviabiliza a atuação eficaz do controle externo, necessária para a precisa avaliação da correção do procedimento levado a efeito pela Administração, com a análise técnica de multifária e complexa documentação

Esclareço que este processo não trata de concessões de pequeno vulto, mas das maiores concessões de trechos rodoviários, existentes no País, a cortar através das regiões de maior fluxo de veículos e a ligar as regiões economicamente mais ricas, daí o absoluto interesse deste Tribunal que elas sejam feitas em consonância com a totalidade das normas legais em vigor, cujo desrespeito poderia ocasionar a lesão do direito de todos os milhões de usuários das rodovias.

Além disso, a brevidade do prazo para que o TCU afira a legalidade dos documentos decorre da atuação omissiva, dolosa, do administrador, obrigado ao encaminhamento, em prazo certo, e não o fez. Ademais, sempre se soube que a totalidade da documentação estava pronta no DNER desde janeiro deste ano e não foi, sem nenhuma justificativa, encaminhada ao TCU.

Ademais, a abertura das propostas, prevista para o dia 7 de dezembro deste ano, criaria situação de fato em que já habilitados os licitantes para cada rodovia, podendo dar ensejo à considerações de realidade consumada, o que dificultaria sobremaneira a realização isenta do controle.

Verifico, também, que, na hipótese, existem possíveis irregularidades relativas à exigência de índices de liquidez elevados e à fórmula adotada pelo DNER para calcular o patrimônio líquido das empresas consorciadas, conforme reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo de 24.11.2000, tendo o edital, para concessão do trecho São Paulo-Curitiba, sido objeto de pedido de impugnação, protocolado no DNER, pelo SindusCon-SP

Nova notícia, publicada na edição de 30.11.2000 do mesmo periódico, relata que o DNER rejeitou a impugnação, tendo a Comissão Especial de Licitação julgado inexistentes as irregularidades apontadas pelo SindusCon-SP

Em vista disso, entendo que a questão requer, também, maiores esclarecimentos, por intermédio de diligência específica, a ser realizada junto ao DNER na forma proposta pela 9ª Secex.

Por conseguinte, considero de bom alvitre, no caso concreto, a concessão de medida cautelar, proposta pela unidade técnica, no sentido de determinar ao DNER que suspenda os respectivos processos de licitação para a outorga de concessão dos trechos rodoviários, até o completo esclarecimento da questão.

Assim, acolhendo, por seus fundamentos, o parecer da unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à deliberação deste Plenário.

DECISÃO Nº 1048/2000 - TCU -PLENÁRIO¹

1. Processos nºs TC 016.248/2000-6, 016.249/2000-3 e 016.250/2000-4 (todos com 2 anexos)

2. Classe de Assunto: V – Acompanhamento da outorga de concessão de trechos rodoviários.

3. Responsável: Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral.

4. Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem–DNER.

4.1 Concessões: trechos das rodovias BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo); BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba); BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secex.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 5º e 45 da Lei 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno, DECIDE:

8.1 determinar a realização de diligência junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem–DNER para obtenção dos seguintes documentos/ informações:

a) com relação ao estudo de viabilidade econômico-financeira dos lotes 11, 12 e 13 do Programa de Concessão de Rodovias Federais, correspondente aos trechos BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo), BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba), e BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis):

a.1) estudos e justificativas que fundamentaram a fixação do prazo de concessão em 25 anos;

a.2) parâmetros e metodologia utilizados para estimar as perdas de arrecadação (valores de fuga, impedância e isenção), mencionando, inclusive, as fontes de pesquisa utilizadas, se for o caso;

¹ Publicada no DOU de 10/01/2001.

a.3) descrição da metodologia utilizada para estimar o volume de tráfego em cada praça de pedágio, explicitando quando e de que forma foram realizadas as contagens de tráfego;

a.4) estudos que embasaram a fixação das taxas de crescimento de tráfego;

a.5) explicitação da metodologia e de todos os componentes utilizados para a fixação da taxa interna de retorno dos projetos;

a.6) compatibilização entre a terminologia utilizada no sistema Sicro do DNER e a utilizada pela consultora com relação aos investimentos a serem realizados;

a.7) relatório de custos do sistema Sicro, relativo ao mês de julho de 1999; e

a.8) metodologia utilizada para cálculo do benefício potencial ao usuário com a cobrança de pedágio;

b) com relação ao Edital para concessão da exploração dos lotes 11, 12 e 13 do Programa de Concessão de Rodovias Federais correspondente aos trechos BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo); BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba); e BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis):

b.1) razões para a exigência de atestado de gerência ou supervisão de operação de vias ou rodovias com pedágio (item 131 do Edital), tendo em vista que a concessão de rodovias é um procedimento recentemente adotado no país;

b.2) critérios para a fixação dos índices contábeis estipulados no item 138 do edital, uma vez que a exigência de índices muito elevados pode representar restrição ao caráter competitivo da licitação;

b.3) inexistência de critérios explícitos para atribuição de notas às Propostas de Metodologia de Execução (item 166 do Edital), o que pode conferir subjetividade ao processo; e

b.4) critérios para a exigência de Patrimônio Líquido para empresa isolada ou em consórcio (item 136, alínea c do Edital), uma vez que a exigência mínima estabelecida, para empresas isoladas, e a fórmula de cálculo do patrimônio líquido, para empresas em consórcio, podem representar restrições ao caráter competitivo da licitação;

8.2 determinar ao DNER, cautelarmente, a suspensão do processo de licitação para concessão dos seguintes trechos de rodovias federais: BR-381/MG/SP (Belo Horizonte-São Paulo); BR-116/SP/PR (São Paulo-Curitiba); e BR-116/376/PR e BR-101/SC (Curitiba-Florianópolis), até o pronunciamento do Tribunal a respeito da diligência realizada nos termos do subitem anterior; e

8.3 enviar cópias desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável indicado no item 3 supra e ao Sindicato das Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo-SindusCon-SP, para conhecimento, ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Ministro dos Transportes.

9. Ata nº 48/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 06/12/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Guilherme Palmeira

IRAM SARAIVA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

